

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.558, DE 2009**

**(Apenso: PL nº 6.649, de 2009, e PL nº 564, de 2011)**

*Dispõe sobre o exercício das profissões de maitre e garçom.*

**Autor:** Deputado CIRO NOGUEIRA

**Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe propõe a regulamentação das profissões de maitre e de garçom, conceituando e definindo as competências das atividades, condicionando o exercício à conclusão do ensino fundamental e de curso profissionalizante de maitre ou de garçom, dispondo que a remuneração da categoria será fixada em negociação coletiva e que consistirá em uma parte fixa e em outra variável, sendo que a parte variável será calculada com base na despesa efetuada pelo consumidor e nunca será inferior a dez por cento do total. Além disso, determina que essa parte variável será rateada entre os garçons que trabalharem no mesmo horário.

Foram apensadas duas proposições à principal: o Projeto de Lei nº 6.646, de 2009, do Deputado Paulo Teixeira, e o Projeto de Lei nº 564, de 2011, do Deputado Lindomar Garçom, ambos de idêntico teor ao principal, salvo por dispor que o descumprimento da lei caracterizará exercício ilegal de profissão.

As propostas foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame da

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sujeitas à apreciação conclusiva.

Nesta CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em que pese reconhecermos a importância da categoria dos maitres e dos garçons, entendemos que o assunto é tratado de forma equivocada.

As justificações dos projetos em análise apresentam a questão como sendo uma forma de se garantir à categoria direitos elementares, em especial, a percepção de gorjeta. De fato, todos eles instituem artigo específico para dispor sobre esse tema.

Com efeito, a regulamentação de profissão não é figura apropriada para tratar de condições de trabalho de categorias profissionais. Nela busca-se disciplinar o exercício de profissões que possam trazer riscos à saúde ou à segurança da sociedade.

A regulamentação de profissão, em face da Constituição Federal, deve ser tratada como exceção à regra, já que o artigo 5º, inciso XIII, estabelece que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Admitir-se o contrário significa violar o princípio da liberdade de trabalho.

Assim, verificamos que as profissões de maitre e garçom não se enquadram dentre aquelas que admitiriam excepcionar a Constituição Federal, uma vez que o seu exercício não traz qualquer risco à sociedade.

E mais: exigir-se a comprovação de conclusão de cursos para uma profissão que pode ser exercida com excelência a partir da prática pode representar um grande prejuízo aos que não tenham condições socioculturais para cumpri-la.

Entretanto se, por um lado, a regulamentação de profissão não se sustenta, o mesmo não podemos dizer quanto aos aspectos da gorjeta. Temos visto muitos abusos praticados contra os integrantes da categoria em relação ao pagamento dessa parcela, havendo, muitas vezes, a cobrança sem que haja o devido repasse.

Nesse contexto, entendemos importante manter o artigo relativo à garantia de percepção da gorjeta, o qual deve ser inserido na Consolidação das Leis do Trabalho para atender à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mas com algumas alterações.

Primeiro, há que se considerar que a Constituição Federal já permite a fixação de salário para determinada categoria por intermédio de negociação coletiva. Essa inclusão em lei é, portanto, desnecessária.

Além disso, há uma outra questão de fundo que deve ser colocada: a gorjeta é considerada uma parcela paga pelo serviço prestado pelo garçom ou pelo estabelecimento, como um todo? Em consequência, somente o garçom deve fazer jus à gorjeta ou outros profissionais do estabelecimento também devem recebê-la?

Não nos parece justo que o pagamento da gorjeta reverta apenas para o garçom. Tende-se a personalizar o atendimento do estabelecimento na pessoa do garçom por ser ele o elo direto com o consumidor. No entanto a qualidade do serviço passa por vários profissionais. De que adiantaria um bom atendimento do garçom se a comida vier insossa, ou se a mesa não for limpa adequadamente?

É o conjunto do atendimento que deverá ser avaliado pelo consumidor no momento da gorjeta e, dessa forma, entendemos que a parcela deverá ser dividida entre todos os integrantes do estabelecimento comercial.

Assim sendo, diante dos motivos acima expostos, manifestamo-nos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.858 e 6.649, ambos de 2009, e do Projeto de Lei nº 564, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

2011\_8474

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.558, de 2009, Nº 6.649, de 2009, e Nº 564, de 2011

Acrescenta parágrafos ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a gorjeta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 457. ....  
.....

§ 4º A gorjeta será calculada com base na despesa efetuada pelo cliente, em percentual nunca inferior a dez por cento.

§ 5º A gorjeta será rateada entre todos os empregados do restaurante que trabalham no mesmo horário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora